



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 139-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1442/96

Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a delegar à Caixa Econômica Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.591, de 21 de novembro de 1986, a fim de que possa a entidade delegada fiscalizar e aplicar as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, às entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, com exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário, das Associações de Poupança e Empréstimo e demais instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal

ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

DECRETO-LEI 2.291 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

EXTINGUE O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.8º - Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas.

.....

LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Das Penalidades

.....

Art.44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7 deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1 - A pena de adverência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o Art.4, XII, desta Lei.

§ 2 - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco

Central da República do Brasil; * O Banco Central da República do Brasil por força do Art.1º do Decreto-Lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar- e Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (Art.18, § 2);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3 - As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5 deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4 - As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5 - As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6 - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7 - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8 - No exercício da fiscalização prevista no Art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2 deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sancões cabíveis.

* Decreto VIII passado a IX pelo Conselho de Ministros, de 31 de janeiro de 1929.

§ 9 - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

MENSAGEM N° 1.442 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 DO PODER EXECUTIVO

Senadores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação".

Brasília, 24 de dezembro de 1996

 Dr. G. L. Cardno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 604, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, DO SR.
MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, em seu art. 8º, preceitua que "compete ao Banco Central do Brasil (BACEN) fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e aplicar as penalidades previstas".

2. Visando a desafogar sua área de fiscalização da parte de suas complexas atribuições, o Banco Central do Brasil celebrou convênio com a Caixa Económica Federal, delegando-lhe competência para fiscalizar todas as entidades do Sistema Financeiro da Habitação, à exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário e as Associações de Poupança e Empréstimo.

3. Na decisão nº 224/94-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União resolveu determinar ao Banco Central a adoção de providências no sentido de rescindir o referido convênio ou tomar urgentes providências com vistas à modificação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.291/86 para melhor definição das atribuições do Banco Central e da Caixa Económica Federal.

4. Submetido à análise da Advocacia-Geral da União, foi exarado - Parecer nº AGU/PRO-19/95, publicado no D.O.U. de 10.11.95 - concordante no sentido de que "inexiste impedimento constitucional à que se deleque poder de fiscalização, com seus consectários, à Caixa Económica Federal", ressaltando que, "para isso, é imperioso que a autorização legal seja concedida em lei complementar".

5. Embasado em doutrinadores de renome que têm sustentado a possibilidade, por via legislativa, de tais delegações e em jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que "não seria constitucional a delegação do poder de polícia à Caixa Económica Federal, com amparo em expressa autorização legislativa", é que tenho a honra de dirigir-me à Vossa Exceléncia para submeter à sua elevada consideração o incluso projeto de lei complementar, que autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Económica Federal competência fiscalizadora e punitiva sobre entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional com exceção daquelas de natureza financeira.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

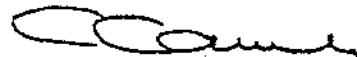
Aviso nº 1.827 - SUPAR/C Civil

Brasília 24 de dezembro de 1996

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em dezembro de 1996, por meio da Mensagem nº 1.442, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a presente proposição, devidamente instruída com a Exposição de Motivos nº 604, do Ministério da Fazenda, pretendendo autorizar o Banco Central do Brasil (BCB) a delegar à Caixa Econômica Federal (CEF) competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A fundamentação para tal iniciativa encontra-se no fato de que, conforme decisão nº 224/94-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao entender ser inadequada a delegação de atribuições do Banco Central à CEF, tendo em vista a inexistência autorização legal, determinou ao BCB a adoção de providências no sentido de rescindir convênio firmado com aquele fim ou, alternativamente, buscar o amparo jurídico necessário.

A matéria, apesar de já haver sido submetida a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foi aqui deliberada em razão de seu encaminhamento à Comissão Especial do Sistema Financeiro. Após o encerramento dos trabalhos daquela Comissão Especial, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 2 de setembro de 2005, a proposição retorna à CFT para as devidas providências, devendo, em seguida, tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o que requer avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

O exame do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, colocou em evidência que suas disposições não possuem repercussões diretas sobre a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.306, de 16/05/2006), por não produzir elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, dado que, apesar da proposição na forma como foi apresentada referir-se apenas à autorização legal para a delegação de competência entre o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal (CEF), em formalização às práticas que vinham sendo adotadas entre tais instituições, sem ônus para o Erário, pretendemos propor alteração, conforme será discutido adiante, dentro das disponibilidades orçamentárias anuais da Autarquia.

No que alude à LDO relativa ao exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 20/09/05), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato deste projeto de lei complementar não criar normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, sobre a fixação de metas prioritárias ou sobre a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.

De igual modo, não observamos problemas de admissibilidade do PLP nº 139, de 1996, em relação ao Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) em relação a programas específicos. Segundo nossas avaliações a proposição em análise não entra em conflito com a estrutura de programas e ações constantes do PPA, harmonizando-se, inclusive, com os programas de melhoria da gestão no âmbito do setor público.

Quanto ao mérito da proposição, devemos observar inicialmente que ela resulta de iniciativa prudente do Poder Executivo no sentido de atender às determinações do Tribunal de Contas da União.

Dado que o objeto do PLP 139, de 1996, reside na delegação, do Banco Central à Caixa Econômica, do poder de exercer fiscalização e punir as entidades do SFH, que já vinha sendo praticada pela CEF anteriormente, na forma de convênio entre as instituições mencionadas, nada temos a obstar.

Além disso, o Poder Executivo demonstrou estar satisfeito com os resultados do convênio firmado, dado que encaminhou o PLP a esta Casa para deliberação.

Acrescentamos ao mencionado que a maior capilaridade da CEF para atender à demanda por fiscalização de um número grande de entidades que fogem, de certo modo, do escopo de supervisão do Banco Central, só vem favorecer a saúde do SFH.

A título de clarificar as instituições que seriam sujeitas à fiscalização e eventual punição aplicada pela delegada CEF, nos valemos do que dispõe o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, alterado pela Resolução 3.157, de 17 de dezembro de 2003, *in literis*:

Art. 1º Integram o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, as caixas militares, os montepíos estaduais e municipais e as entidades de previdência complementar. (grifo nosso)

Ressaltamos que estariam excluídos da lista acima, conforme a proposição, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Associações de Poupança e Empréstimo e demais instituições financeiras, restando, portanto, aquelas grifadas na citação.

Por fim, entendemos que a Caixa Econômica Federal deve ser remunerada pelo Banco Central do Brasil em virtude do exercício da atividade delegada, já que terá que alocar recursos materiais e humanos para o eficiente desempenho dessa atribuição.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não gerar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não tratar definições de natureza programática em conflito com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da proposição, e pela aprovação da emenda do relator

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2006.

Antônio Cambraia
Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe novo art. 2º, renumerando o atual para art. 3º.

"Art. 2º O Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal estabelecerão a remuneração devida à última pelo exercício da atividade delegada."

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2006.

Antônio Cambraia
Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 139/96, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Amaldo Madeira, Carlos Willian, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, José Militão, Paulo Rubem Santiago e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

15/05/1967
Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica Federal competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação, à exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário, das Associações de Poupança e Empréstimo e demais instituições financeiras.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada em anexo à Mensagem Presidencial, o Banco Central havia firmado convênio com a Caixa Econômica Federal, delegando-lhe competência para fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação, à exceção das Sociedades de Crédito Imobiliário e das Associações de Poupança e Empréstimo. O Tribunal de Contas da União, todavia, determinou ao Banco Central a rescisão do aludido convênio. A mesma Exposição de Motivos acrescenta que parecer da Advocacia Geral da União considera inexistir impedimento constitucional à delegação do poder de fiscalização, desde que a autorização se dê pela via legislativa.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda formulada pelo Relator que acrescenta um artigo ao projeto, para estabelecer a existência de remuneração devida à Caixa Econômica Federal pelo exercício da atividade delegada.

Referida emenda atende a Nota Técnica emitida pela Caixa Econômica Federal na qual essa empresa sugere a inclusão, no projeto, da remuneração pelo exercício da atividade delegada pelo Banco Central do Brasil por meio do projeto em tela.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, VII – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, por delegar competência de autarquia federal (Banco Central) a empresa pública federal.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que a proposição é veiculada sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, quanto na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996 e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado João Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 139/1996 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schimer, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mauricio Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Aruado, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, Ann Pontes, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.


Deputado SIGMARINHA SEIXAS
Presidente